

Art. 19 A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais - CAAPC - terá as seguintes funções:
I - avaliar e priorizar projetos a serem aprovados;
II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;
IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e no Diário Oficial;
V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;
VI - propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 20 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC.

Seção V
Da Seleção dos Projetos

Art. 21 A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e a renda geradas pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população para a baixa renda.

Parágrafo único. A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou ao posicionamento ideológico do autor.

Art. 22 A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto.

Art. 23 Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .

Capítulo IV
DAS SUBVENÇÕES

Art. 24 As subvenções concedidas pela Secretaria Municipal de Cultura deverão atender às finalidades previstas no art. 1o, bem como às áreas previstas no art. 3o, desta lei.

§1o. A Secretaria Municipal de Cultura deverá rever todas as subvenções a entidades culturais e seus valores a fim de adequá-las a esta lei;

§2o. O Conselho Municipal de Cultura deverá emitir parecer sobre as subvenções a serem concedidas pela Secretaria Municipal de Cultura antes de sua concessão e avaliar anualmente a utilização dos recursos;

§3o. As entidades beneficiadas com subvenções de recursos da SMC deverão prestar contas ao fim de cada ano fiscal e somente poderão receber novamente recursos após aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Cultura;

§4o. Quando da subvenção concedida não resultar em evento ou produto de distribuição gratuito, caberá ao Conselho Municipal de Cultura estabelecer qual a contrapartida a ser apresentada pelos beneficiários dos recursos.

Capítulo V
DA ESTRUTURA DO SIMAC

Seção I
Da Secretaria Técnica do SIMAC - Sistema Municipal de Apoio à Cultura

Art. 25. Fica criada a Secretaria Técnica do SIMAC, na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização dos projetos apresentados com os objetivos da presente lei;

II - apresentar pareceres para subsidiar decisões do Conselho Municipal de Cultura, da CAAPC ou das Comissões Julgadoras de acordo com o inciso IV do art. 7o. desta lei;

III - receber e analisar a prestação de contas de projetos realizados por meio do FMCC e de incentivo fiscal elaborando parecer para subsidiar o Conselho Municipal de Cultura e a CAAPC;

IV - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade à abrangência e à alocação de recursos previstos na lei;

V - manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos;

VI - acompanhar a utilização dos recursos de subvenções e analisar a prestação de contas das entidades por elas beneficiadas de acordo com o art. 24 desta lei;

VII - Apoiar tecnicamente os proponentes no preenchimento dos formulários e prestar outros esclarecimentos sobre os procedimentos necessários à postulação dos benefícios previstos no SIMAC, conforme art. 2o. desta lei.

Seção II
Da Instância de Recurso

Art.26 Os proponentes de projetos não aprovados para o FMCC de acordo com o art.4o, para o incentivo fiscal previsto no art. 14 desta lei desta lei serão notificado sdos motivos da decisão, no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo único - Da notificação a que se refere o caput deste artigo, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Seção III
Da Fiscalização do SIMAC

Art. 27 Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Art. 28 Os responsáveis pelas propostas beneficiadas pelo FMCC, pelo incentivo fiscal ou por subvenções deverão prestar contas durante e ao final de sua execução, na forma que for regulamentada.

Art.29 Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, e ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos re-

curso, conforme laudo do Conselho Municipal de Cultura ou da CAAPC.

Seção IV
Avaliação do SIMAC

Art.30 A Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, realizarão, anualmente uma avaliação pública dos projetos apresentados e dos resultados alcançados pelo SIMAC.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final do Conselho Municipal de Cultura ou da CAAPC.

Seção V
Dos Recursos Orçamentários

Art. 31 A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao Sistema Municipal de Apoio à Cultura - SIMAC, que não poderá ser inferior a 2% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Parágrafo único. O FMCC, o incentivo fiscal e as subvenções que compõem o SIMAC contarão com dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 32 Os projetos culturais que visem recursos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio serão aceitos para fins dos benefícios desta lei nos casos em que os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador .

Art. 33 Somente serão beneficiados pelo Sistema Municipal de Apoio à Cultura os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de recursos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 34 Um projeto não poderá receber recurso simultaneamente do FMCC e de incentivo fiscal.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SIMAC

Art. 35 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 36 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37 O art. 1º da lei nº 13.279 de 8 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo”, no âmbito do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho contínuo de pesquisa e produção teatral visando ao desenvolvimento do teatro e ao melhor acesso da população ao mesmo

Art. 38 O art. 1º da lei nº lei 13.540 de 24 de março de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito do Fundo Municipal de Cultura e Comunicação, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.”

Art.39 O art.4o da lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992 passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“

VIII- as atribuições instituídas pela lei que institui o Sistema Municipal de Apoio à Cultura- SIMAC”.

Art. 40. Fica revogada a lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003.

Beto Custódio - Presidente
Carlos Giannazi - Relator
Edivaldo Estima
Marcos Zerbini
Tita Dias
William Woo

PARECER 762/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/03

Em pauta o Projeto de Resolução Nº 04/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart.(PMDB) que visa instituir a comemoração do “Dia Nacional do Aposentado”, a ser realizada em Sessão Solene no primeiro mês de cada Sessão Legislativa.

O autor, na justificativa que acompanha a proposição, esclarece que a Lei Federal nº 6.926 de 30 de junho de 1981 instituiu o Dia Nacional do Aposentado. Todavia, tal efeméride ainda não é comemorada oficialmente por esta Casa, razão pela qual é inquestionável a necessidade desta Câmara Municipal de São Paulo render sua homenagem àqueles que tanto contribuíram para o engrandecimento do País.

A douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade da matéria, com apresentação de substitutivo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, entendemos que a proposição em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, pois se trata de render homenagem àqueles que contribuíram para o engrandecimento do País, através de Sessão Solene da Câmara convocada especialmente para esta finalidade, no 1º mês de cada Sessão Legislativa.

Por todo o exposto, o nosso parecer é favorável, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003.

Beto Custódio - Presidente
Domingos Dissei - Relator
William Woo
Marcos Zerbini

PARECER 764/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/03

Visa o presente projeto de decreto legislativo nº 12/03, de autoria do nobre Vereador Jorge Taba, conceder ao Senhor Chochi Miyagui, o Título de Cidadão Palitano.

Há parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, pela legalidade.

Quanto ao mérito que nos cabe analisar, consideramos pacífica a aprovação da matéria, tendo em vista que se trata de justa homenagem a quem, nascido no Japão, sempre participou nas Associações de Jovens Kunigami-son .

Interrompeu seus estudos na faculdade de Política e Economia da Nippon University, e veio para o Brasil, onde trabalhou como colono na lavoura de café em Tupã.

Vindo a São Paulo, desempenhou as mais diversas atividades: pasteleiro, alfaiate, feirante, no decorrer de 33 anos.Nunca deixou de fazer parte, quer como conselheiro, quer como Diretor-Secretário, ou Presidente, da Associação de Jovens Kunigami-son, sendo hoje presidente da Associação Okinawa Kenjin do Brasil.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando sua biografia e pela leitura da justificativa ao projeto, considerava-o digno do recebimento do título que lhe pretende outorgar o ilustre autor.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003.

Beto Custódio - Presidente
Domingos Dissei - Relator
Edivaldo Estima
William Woo
Marcos Zerbini
Tita Dias

PARECER 767/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/02

Tendo por autor o nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, a proposição em epígrafe visa a dar o nome de Rua Ângelo Silva à Avenida 1, no Jardim Panamericano, Jaraguá.

Após receber as informações que solicitara ao Executivo, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria. Por sua vez, a inclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também se postou favoravelmente à medida.

Quanto a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao opinarmos com referência apenas ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a proposição deva receber a aprovação desta Casa, pois se tratar de prestar justa homenagem a uma pessoa que, segundo os dizeres da Justificativa e de sucinta biografia que ilustra a matéria, sempre foi voltado para a proteção de seu semelhante e para a proteção patrimonial de diversas empresas, tendo falecido com apenas 27 anos, no auge de sua maturidade profissional, quando trabalhava como vigilante patrimonial, vítima como muitos da violência desta cidade.

Pelo exposto, em razão do mérito do homenageando, o nosso parecer é favorável, mas é importante considerar que talvez possa existir dificuldades para a aplicação da lei enquanto não for regularizado o loteamento e reconhecida oficialmente a existência do logradouro em questão.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003.

Beto Custódio - Presidente
Marcos Zerbini - Relator
Tita Dias
Carlos Giannazi
William Woo

PARECER 768/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/02

Tendo a autoria do Vereador Cláudio Fonseca, o projeto em epígrafe altera o provimento do cargo de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

Pela forma atual, tais cargos são de “livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas de notória experiência e capacidade em assuntos educacionais”. O projeto em apreço estabeleceu que o provimento continuará a ser em comissão, pelo Prefeito, mas “dentre integrantes da carreira do magistério municipal, indicados em lista triplíce resultante de plenária a ser estabelecida por decreto”.

Encontram-se no processo, os seguintes Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade; da Comissão de Administração Pública: favorável.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apoia integralmente a intenção do nobre Autor, tendo em vista que também consideramos imprescindível a devida experiência daquele administrador público que vai assumir cargo de confiança e da responsabilidade de um Coordenador Geral de Núcleo de Ação Educativa. É importante, sem qualquer dúvida, também a escolha desse coordenador por seus pares, em plenária democrática e aberta, onde a transparência e as propostas de cada candidato ao cargo será debatida por todos os interessados, os quais poderão, em conjunto, propor uma diretriz qualitativa que respaldará o trabalho do futuro coordenador, através de uma retaguarda de cooperação e co-responsabilidade na administração de cada um dos Núcleos de Ação Educativa da Capital. Aliás, esse processo é idêntico àquele seguido nas Universidades Públicas no que diz respeito à escolha do Reitor, uma vez que também aqui haverá uma lista triplíce, da qual o Sr. Chefe do Executivo escolherá o que mais lhe convier.

Pelas razões apontadas e diante dos méritos e do interesse público, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003.

Beto Custódio - Presidente
Edivaldo Estima - Relator
Marcos Zerbini
William Woo
Tita Dias

PARECER 770/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 576/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, a proposição em análise autoriza o Executivo a criar, através do Banco do Povo, uma linha de crédito especial para estudantes universitários carentes residentes no Município de São Paulo.

Dispõe ainda a proposição que o financiamento deverá ser quitado pelo estudante, na seguinte conformidade: a) a partir do 13º mês de conclusão do curso; b) até 60% (sessenta por cento), concomitantemente ou após a realização do curso, mediante prestação de serviços comunitários em equipamentos

públicos municipais e prestação de serviços como estagiário na Prefeitura; c) a prestação de serviços comunitários poderá ser realizada após o encerramento do curso.

É importante frisar que o montante a ser liberado a título de financiamento, nos termos do projeto, não deverá ser computado nos 31% (trinta e hum por cento) destinados aos gastos com Educação.

Há parecer, pela legalidade e constitucionalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça, e favorável da Comissão da Administração Pública.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que regimentalmente nos cabe analisar, entendemos que a proposição em epígrafe deva receber a nossa aprovação, haja vista que ela está preocupada precipuamente com aqueles alunos carentes que logram ingressar numa universidade ou faculdade particular, mas que são obrigados a abandonar seus estudos superiores pela metade por falta de recursos financeiros.

A proposição insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que conferem novo objetivo para o Banco do Povo, destinando, segundo o parágrafo 2º do art. 7º, 2% (dois por cento) de suas dotações para o referido financiamento.

Diante do exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003.

Beto Custódio - Presidente
Marcos Zerbini - Relator
Carlos Giannazi
Tita Dias
William Woo

MESA DA CÂMARA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONTRATADA: SAMPA NEWS COMERCIAL LTDA.

TERMO: 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 05/2002.

OBJETO: O preço certo e revisado por quilograma de margarina vegetal, com sal, acondicionada em potes de 500 (quinhentos) gramas é de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), a partir da data de assinatura do presente termo.

VALOR: R\$ 345,60 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

EMPENHO: NE-489/MC.

VERBA: 3.3.90.30 - Material de Consumo.

ASSINATURA: 14 de abril de 2003.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONTRATADA: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU.

TERMO: 4º Termo de Aditamento ao Contrato nº 11/2001.

OBJETO: Fornecimento de vales-transporte.

VALOR: R\$ 144.471,75 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

EMPENHO: NE-492/OST-PJ-Vale-Transporte.

VERBA: 3.3.90.39.00.9 - OST-PJ-Vale-Transporte.

VIGÊNCIA: 03 (três) meses, a partir de 20 de maio de 2003.

ASSINATURA: 20 de maio de 2003.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 804/2003.

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão para a Organização das Comemorações dos 450 anos da Cidade.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal foi a primeira sede de Poder com atribuições administrativas, judiciais e legislativas da cidade, constituindo-se na instituição político-administrativa mais antiga e influente na história de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal é o local onde ocorre a discussão das questões mais significativas que envolvem a comunidade paulistana;

CONSIDERANDO que a proximidade dos 450 anos da Cidade enseja comemoração na qual a participação da Câmara Municipal tem relevante significado.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, na Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão para a Organização das Comemorações dos 450 anos da Cidade.

Parágrafo único. A Comissão de Organização das Comemorações dos 450 anos da Cidade tem por objetivo promover um programa de eventos na Câmara Municipal de São Paulo que marque a data de 25 de janeiro de 2004, aniversário de 450 anos da Cidade.

Art. 2º O programa a ser desenvolvido pela Comissão deverá incluir:

I - instalação do Memorial da Câmara Municipal de São Paulo registrando sua história;

II - publicações destacando o papel da Câmara na história da Cidade;

III - seminário sobre temas relacionados à história da Cidade;

IV - homenagens a pessoas e entidades de destaque na construção da história da Cidade;

V - concursos artísticos e culturais envolvendo temas ligados à Cidade;

VI - exposições de artes e fotografias.

Art. 3º A Comissão será constituída por Vereadores, funcionários da Câmara Municipal e personalidades a serem designadas por Ato da Mesa Diretora.

§ 1º Os integrantes participarão no planejamento, na organização e na divulgação de atividades relativas às comemorações.

§ 2º Poderão ser estabelecidos convênios ou parcerias com entidades interessadas em participar na promoção e patrocínio dos eventos e atividades.

Art. 4º A Câmara Municipal deverá providenciar o apoio técnico e financeiro necessário à viabilização do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 29 de maio de 2003.

DECISÃO DE MESA

Tendo em vista a auditoria na folha de pagamento desta Casa, que está sendo feita pelo E. Tribunal de Contas do Município, a MESA DETERMINA que o Departamento Pessoal - DT.4 forneça aos auditores daquele Órgão de Contas todos os ele-